



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 49 028:

Considera como direito interno português a Convenção sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 036, e fixa o regime a que ficam sujeitos os navios com menos de 300 t de arqueação.

Decreto n.º 49 029:

Promulga o Regulamento do Processo de Execução da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 49 030:

Define as condições em que os bancos comerciais poderão constituir, nas províncias ultramarinas, departamentos financeiros tendo por objectivo exclusivo a realização continuada e regular de operações de crédito a médio e a longo prazos, designadamente de operações de crédito agrícola e pecuário, de crédito industrial e de crédito predial.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 49 028

O Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Setembro de 1967, aprovou, para ratificação, com as reservas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Protocolo de Assinatura, a Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Para firmar a vigência no direito interno da Convenção de Bruxelas de 10 de Outubro de 1957 relativa à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de alto mar, torna-se agora necessário dar-lhe força de lei.

Simultaneamente, convém fixar o regime a que ficam sujeitos os navios com menos de 300 t de arqueação, para os quais foi reservado, no Protocolo de Assinatura da Convenção, o direito de regular pela lei nacional o sistema de limitação de responsabilidade aplicável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Convenção sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, con-

cluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Novembro de 1967, fica a vigorar, por força do presente preceito, como direito interno português.

Art. 2.º Aos navios com menos de 300 t de arqueação que não estejam autorizados a transportar mais de doze passageiros as regras da Convenção são inteiramente aplicáveis, com excepção da alínea 5) do artigo 3, que terá a seguinte redacção:

Para o efeito de determinar o limite de responsabilidade do proprietário de um navio, de harmonia com as disposições deste artigo, todo o navio com menos de 100 t de arqueação será considerado um navio desta tonelagem.

Art. 3.º As normas da Convenção são inteiramente aplicáveis aos navios com menos de 300 t de arqueação quando autorizados a transportar mais de doze passageiros.

Art. 4.º A regulamentação de carácter processual necessária para a execução das normas da Convenção, será estabelecida por decreto dos Ministérios da Justiça e da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 029

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Processo de Execução da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Artigo 1.º — 1. O proprietário do navio ou outra das pessoas referidas no artigo 6.º da Convenção de Bruxelas sobre o Limite da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, de 10 de Outubro de 1957, que pretendam beneficiar do limite da responsabilidade estabelecido naquela Convenção, poderão requerer no tribunal comum competente para a acção a constituição do fundo de limitação.

2. O fundo pode ser constituído por qualquer das formas admitidas pela lei civil para a prestação de caução autorizada por lei.

Art. 2.º — 1. O interessado deve indicar no requerimento:

- a) O facto de que resultaram os prejuízos;
- b) O montante do fundo de limitação, calculado de acordo com o disposto no artigo 3.º da Convenção;
- c) A forma por que pretende constituir o fundo;
- d) Se for caso disso, a quantia a reservar, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Convenção.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relação dos credores conhecidos com direito a participar na repartição do fundo que indique os respectivos domicílios e o montante dos seus créditos;
- b) Os elementos justificativos do cálculo do montante do fundo de limitação.

Art. 3.º — 1. O pedido deve ser indeferido quando o juiz verifique que o montante do fundo de limitação não foi calculado de acordo com o disposto no artigo 3.º da Convenção de Bruxelas.

2. No caso contrário, o juiz fixará a modalidade do fundo, declará-lo-á constituído, depois de efectuado o depósito ou entrega, ou de averbado como definitivo o registo de hipoteca, ou depois de constituída a fiança, e determinará a quantia que deve considerar-se reservada, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

3. No despacho que declarar constituído o fundo o juiz designará um prazo entre trinta e sessenta dias para a reclamação de créditos.

Art. 4.º — 1. A declaração de constituição do fundo produz os seguintes efeitos:

- a) Impede que os créditos sujeitos a limitação continuem a vencer juros;
- b) Obsta a que se instaure ou prossiga acção ou execução por créditos aos quais a limitação seja oponível.

2. A acção ou execução pendentes serão apensadas ao processo de constituição do fundo.

Art. 5.º — 1. Proferido o despacho que declarar constituído o fundo, a secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, enviará, por carta registada com aviso de recepção, a todos os credores cujo nome e domicílio tenha sido indicado, cópia daquele despacho, exarando nela uma nota que indique:

- a) O nome e o domicílio do requerente;
- b) O nome do navio e o seu porto de matrícula;
- c) O montante do fundo de limitação e a forma por que foi constituído;
- d) A quantia reservada;
- e) O facto que determinou os prejuízos;
- f) O montante do crédito do destinatário e o prazo dentro do qual esse crédito pode ser reclamado.

2. Serão citados por editais os credores desconhecidos e aqueles de que se desconheça o domicílio.

Art. 6.º — 1. No prazo para reclamação de créditos podem os credores opor embargos à constituição do fundo ou agravar do despacho que o declarou constituído.

2. Nos embargos, que serão autuados por apenso e não determinam a suspensão do processo de constituição do fundo, podem ser alegados quaisquer fundamentos que seria lícito deduzir em processo de declaração.

3. O requerente é notificado para, no prazo de dez dias, contestar os embargos, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração.

Art. 7.º No prazo para a reclamação de créditos podem também os credores impugnar o montante do fundo de limitação e o montante reservado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Convenção, aplicando-se nestes casos o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 8.º — 1. Findo o prazo para a dedução de créditos, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 866.º e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Consideram-se reclamados os créditos exigidos nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

3. Os créditos de que sejam titulares credores constantes da relação a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), com domicílio desconhecido, consideram-se também reclamados, pelos montantes que o requerente lhes atribuiu.

4. Dentro do prazo concedido ao requerente podem os credores impugnar qualquer dos créditos reclamados.

5. A sentença, além da existência dos créditos e da repartição do fundo, conhecerá ainda das impugnações a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º — 1. Só os credores desconhecidos que não hajam reclamado os seus créditos podem posteriormente exercer os seus direitos contra o requerente.

2. Se a quantia reservada para este efeito não for suficiente, respondem por estes créditos os restantes bens do requerente.

3. Decorrido o prazo dentro do qual os credores desconhecidos podem exercer os seus direitos, a quantia reservada, ou o que dela restar, será repartida pelos credores cujos créditos hajam sido reconhecidos, na proporção observada para a repartição do fundo.

Art. 10.º O valor da causa será, para efeito de custas, o que for fixado para o fundo de limitação.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 49 030

Pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, ficou previsto que, sob certas condições, o exercício de funções de crédito pelos bancos comerciais poderia compreender nas províncias ultramarinas a realização continuada e regular de operações de crédito a médio e a longo prazos, que serão objecto exclusivo de departamentos financeiros dos mesmos bancos.

Reconhecendo a conveniência de regulamentar desde já a orgânica e actividades desses departamentos financeiros dos bancos comerciais e tendo em consideração os princípios estabelecidos no citado Decreto-Lei n.º 45 296;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição e orgânica dos departamentos financeiros

Artigo 1.º Mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, concedida por decreto e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, os bancos comer-

ciais poderão constituir nas províncias ultramarinas, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e do disposto no presente diploma, departamentos financeiros tendo por objectivo exclusivo a realização continuada e regular de operações de crédito a médio e a longo prazos, designadamente de operações de crédito agrícola e pecuário, de crédito industrial e de crédito predial.

Art. 2.º Os bancos comerciais estabelecidos numa província ultramarina que pretendam aí constituir departamentos financeiros deverão requerer a autorização ao Ministro do Ultramar através do governador da província.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado dos elementos seguintes:

- 1.º Exposição pormenorizada das necessidades de ordem económico-financeira que justifiquem a criação do departamento;
- 2.º Certidão da deliberação da assembleia geral do banco que autorizou a criação do departamento financeiro e estabeleceu a parte do capital social e fundos de reserva do banco que ao mesmo departamento ficará consignada.

§ 2.º Concedida a autorização, indicar-se-ão no respectivo decreto as condições e cláusulas que forem julgadas convenientes.

§ 3.º A autorização caducará se o banco comercial não constituir o departamento financeiro no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação do respectivo decreto no *Boletim Oficial* da província, salvo se o Ministro do Ultramar, por motivo devidamente justificado, prorrogar esse prazo; mas esta prorrogação não poderá ir além de um ano.

Art. 3.º Nenhum banco comercial poderá constituir em cada província ultramarina mais do que um departamento financeiro.

§ único. As filiais, agências ou quaisquer outras sucursais dos bancos comerciais prestarão aos respectivos departamentos financeiros os serviços de cobrança ou outros relacionados com as operações de crédito que são objecto dos mesmos departamentos.

Art. 4.º Um banco comercial estabelecido em qualquer outra parcela do território nacional poderá requerer ao Ministro do Ultramar autorização para constituir um departamento financeiro numa província ultramarina, desde que haja obtido autorização no território onde tiver a sua sede, nos termos da legislação respectiva, nomeadamente da que regular as operações de pagamentos interterritoriais.

§ 1.º No caso previsto no corpo do presente artigo, o requerimento de autorização deverá ser acompanhado, além dos documentos mencionados no § 1.º do artigo 2.º, do documento comprovativo da autorização passado pela entidade competente do território em que o banco comercial tiver a sua sede e da declaração de compromisso de que no acto de constituição do departamento serão depositados no banco emissor da província 50 por cento dos fundos com que o departamento financeiro irá constituir-se.

§ 2.º Aos departamentos financeiros dos bancos comerciais que se estabeleçam numa província ultramarina ao abrigo do presente artigo será aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º deste diploma e nos artigos 14.º, 19.º a 21.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

§ 3.º Os bancos comerciais que tenham estabelecido dependências numa província ultramarina poderão constituir departamentos financeiros na mesma província.

Art. 5.º Os departamentos financeiros constituídos por bancos comerciais numa província ultramarina nos termos do artigo precedente poderão acordar com quaisquer instituições de crédito estabelecidas na mesma província a sua representação pelas filiais, agências ou outras sucursais destas instituições e a utilização dos respectivos serviços.

Art. 6.º Os departamentos financeiros dos bancos comerciais constituirão um serviço especializado e autónomo na actividade dos mesmos bancos, para os quais será organizada uma contabilidade própria que permita, em qualquer momento, a determinação perfeita dos activos e passivos desses departamentos.

§ único. Quando se trate de departamento financeiro estabelecido ao abrigo do disposto no artigo 4.º, a seguir à denominação do banco comercial que o constituir acrescentar-se-á sempre a expressão «departamento financeiro da província de . . .», a qual será usada nos livros, correspondência e demais documentação própria do departamento em causa.

CAPÍTULO II

Do objecto dos departamentos financeiros

Art. 7.º Além da concessão de créditos à exportação nacional, nos termos da legislação respectiva, compreende-se no objecto dos departamentos financeiros dos bancos comerciais:

- a) A concessão de crédito agrícola, exceptuando o mútuo, pecuário, industrial e predial, a médio e a longo prazos;
- b) A prestação de garantias ou cauções que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para os mesmos fins que são visados pelas operações de crédito legalmente autorizadas aos departamentos financeiros;
- c) A subscrição ou compra de títulos de obrigação emitidos por pessoas colectivas de direito público e de acções ou obrigações de empresas privadas;
- d) Outras operações a médio ou a longo prazos, cujas condições gerais tenham sido aprovadas pelo governo da província em que o departamento financeiro exerça a sua actividade, sob proposta do banco.

§ único. Quando houver demora na execução de operações a médio ou a longo prazos já devidamente aprovadas, poderão os departamentos financeiros efectuar as operações julgadas necessárias para a oportuna efectivação das entregas previstas, por antecipação dos créditos aprovados.

Art. 8.º Considerar-se-ão operações a médio prazo aquelas em que o crédito é concedido por períodos superiores a um ano, mas não a cinco anos, e operações a longo prazo as que se efectuem por um período que ultrapasse este último limite.

§ 1.º Os prazos das operações serão contados a partir da data em que as mesmas tiverem início de execução.

§ 2.º Sempre que se trate de operações reembolsáveis por via de amortização, o prazo será contado desde a data a que se refere o parágrafo precedente até à do vencimento da última amortização contratual.

§ 3.º As operações de crédito a longo prazo dos departamentos financeiros não poderão ultrapassar o período de vinte anos.

CAPÍTULO III

Do capital e outros recursos dos departamentos financeiros

Art. 9.º Os recursos dos departamentos financeiros dos bancos comerciais serão constituídos:

- 1.º Pela parte do capital social e fundos de reserva dos bancos a eles consignada pelas assembleias gerais, que não poderá ser inferior a 20 por cento nem superior a 40 por cento do montante do capital realizado e dos fundos de reserva;
- 2.º Pelos fundos de reserva formados pelos próprios departamentos;
- 3.º Pelo produto da emissão de títulos de obrigação a médio e a longo prazos;
- 4.º Por depósitos a prazo superior a um ano;
- 5.º Por fundos provenientes de empréstimos a médio ou a longo prazos concedidos por instituições de crédito ou por quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas; neste último caso, desde que aprovados pelo governo da província.

§ único. A atribuição de recursos a que se refere o n.º 1.º do corpo deste artigo entende-se sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais em vigor relativas à manutenção de um capital mínimo, tanto para a sede como para as sucursais ou dependências dos bancos comerciais, incluindo designadamente o disposto no § 3.º do artigo 17.º e nos artigos 48.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 45 296, assim como no § 3.º do artigo 10.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 10.º Para alargamento dos recursos dos seus departamentos financeiros, e passado que seja o prazo de um ano sobre a data da respectiva constituição, os bancos comerciais poderão efectuar emissões especiais de acções ordinárias ou privilegiadas, nos termos da legislação aplicável e a esses departamentos directamente consignadas.

§ único. Os fundos provenientes das emissões de acções efectuadas nos termos do presente artigo não serão contados para efeitos do limite estabelecido no n.º 1.º do artigo anterior, devendo os bancos comerciais distingui-los claramente na respectiva conta «Capital».

Art. 11.º Os bancos comerciais que tiverem constituído departamentos financeiros poderão emitir obrigações, nos termos do § único do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 45 296, amortizáveis no prazo máximo de vinte e cinco anos, a contar da data da emissão, por sorteio ou por compra no mercado.

§ 1.º Nos títulos de obrigação dos bancos comerciais será feita menção de que o produto se destina à constituição de recursos dos respectivos departamentos financeiros.

§ 2.º A emissão de obrigações far-se-á por séries globais e deverá ser regulada de maneira que na data do fecho do balanço anual dos bancos o montante das obrigações em circulação não ultrapasse o dobro dos valores do capital constituídos nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º e do artigo 10.º anteriores.

Art. 12.º As obrigações emitidas por um banco comercial ao abrigo do disposto no artigo anterior serão sempre expressas na moeda com curso legal no território em que estiver constituído o correspondente departamento financeiro, salvo se os Ministros das Finanças e do Ultramar autorizarem a emissão noutra moeda.

§ único. Os bancos poderão emitir certificados representativos das obrigações e os títulos de obrigação ser nominativos ou ao portador, com ou sem cupões.

Art. 13.º As emissões de acções e obrigações referidas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma poderão ser oferecidas à subscrição pública em qualquer mercado nacional ou estrangeiro, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14.º Os depósitos a prazo nos departamentos financeiros dos bancos comerciais apenas serão exigíveis findo o prazo por que foram efectuados, prazo que não deverá ser inferior a um ano e se considerará prorrogado por um período igual, no caso de não haver declaração em contrário feita pelo depositante até à data de vencimento do depósito.

§ 1.º Os bancos comerciais ficam obrigados a entregar aos depositantes a prazo que o exigirem livranças representativas das quantias depositadas, as quais só poderão ser descontadas noutras instituições de crédito.

§ 2.º Os bancos comerciais poderão conceder créditos, inclusive sob a forma de conta corrente, caucionados pelo penhor das livranças referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os bancos comerciais abonarão juros pelos depósitos a prazo efectuados nos seus departamentos financeiros, cuja taxa deverá ser fixada em conformidade com as disposições legais em vigor para esse tipo de depósitos.

Art. 15.º Os bancos comerciais, com o fim de obterem recursos para os seus departamentos financeiros, poderão celebrar contratos de empréstimos a médio e a longo prazos com quaisquer instituições de crédito ou outras pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação aplicável.

§ 1.º Aos empréstimos referidos no presente artigo será aplicável o disposto no artigo 12.º deste diploma.

§ 2.º Em representação dos empréstimos obtidos, os bancos comerciais poderão emitir livranças ou promissórias de montantes iguais e por prazos idênticos aos dos ditos empréstimos ou, quando se trate de operações reembolsáveis por via de amortização, aos das sucessivas amortizações contratuais.

§ 3.º É vedado aos bancos comerciais abrir créditos em conta corrente ou não aos seus próprios departamentos financeiros.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não obsta a que, quando um banco comercial tenha a sua sede num território nacional e departamentos financeiros noutros territórios nacionais, se abram e movimentem, entre aquela sede e estes departamentos, as contas necessárias à escrituração de eventuais pagamentos e recebimentos ou transferências de lucros e encargos, mas a realização destas operações deverá conformar-se sempre com as disposições reguladoras das operações de pagamentos interterritoriais.

Art. 16.º Quando o julgarem necessário, os bancos comerciais poderão, em nome dos seus departamentos financeiros, abrir contas e constituir e manter depósitos à ordem ou a prazo em outras instituições de crédito domiciliadas num território nacional ou estrangeiro, em conformidade, quando for caso disso, com as disposições reguladoras das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais.

CAPÍTULO IV

Dos fundos de reserva e garantia e dos lucros dos departamentos financeiros

Art. 17.º Os departamentos financeiros dos bancos comerciais constituirão os seguintes fundos:

- a) Fundo de reserva geral;
- b) Fundo de reserva especial;
- c) Fundo de garantia.

Art. 18.º O fundo de reserva geral será formado por 10 por cento dos lucros anuais do próprio departamento.

Art. 19.º O fundo de reserva especial será constituído por 5 por cento dos lucros anuais do próprio departamento e por quaisquer outras importâncias que lhe forem atribuídas pela assembleia geral do banco.

§ único. O fundo de reserva especial não terá limite e será destinado a cobrir as depreciações do activo do departamento que a conta «Ganhos e perdas» própria do mesmo departamento não comportar.

Art. 20.º O fundo de garantia será formado por uma percentagem de todos os juros e comissões cobrados pelo departamento financeiro que a administração do banco determinará, pelas importâncias que lhe forem atribuídas pela assembleia geral do banco e, bem assim, pelos rendimentos próprios do fundo.

§ 1.º A percentagem dos juros e comissões cobrados pelo departamento financeiro referida no presente artigo nunca poderá ser inferior a 5 por cento do montante desses juros e comissões.

§ 2.º O fundo de garantia será exclusivamente destinado a suportar prejuízos do departamento financeiro decorrentes de dívidas incobráveis.

§ 3.º Os fundos de garantia dos departamentos financeiros serão aplicados em títulos de obrigação emitidos ou garantidos pelo Estado ou pelas províncias ultramarinas, que deverão figurar em rubrica especial do activo dos mesmos departamentos.

Art. 21.º Os prejuízos dos departamentos financeiros que não puderem ser suportados pelos seus fundos próprios para o efeito formados serão da responsabilidade dos bancos comerciais que constituírem esses departamentos.

Art. 22.º Os lucros líquidos anuais dos departamentos financeiros dos bancos comerciais terão a distribuição seguinte:

- 1.º 10 por cento para o fundo de reserva geral, nos termos do artigo 18.º;
- 2.º 5 por cento para o fundo de reserva especial, de harmonia com o artigo 19.º;
- 3.º Demais aplicações determinadas pela assembleia geral do banco, como sejam o reforço do fundo de reserva especial e do fundo de garantia dos departamentos financeiros;
- 4.º O restante para incorporação nos lucros gerais do banco.

§ único. Os lucros líquidos anuais dos departamentos financeiros serão determinados pela diferença entre o montante dos juros, comissões e outros rendimentos das operações próprias dos departamentos e das aplicações dos seus fundos de garantia e dos gastos e encargos imputáveis aos mesmos departamentos, deduzindo as importâncias destinadas aos ditos fundos de garantia nos termos do artigo 20.º

CAPÍTULO V

Das operações de crédito dos departamentos financeiros

SECÇÃO I

Das operações de crédito a médio prazo

Art. 23.º As operações de crédito agrícola e pecuário a médio prazo dos departamentos financeiros dos bancos comerciais deverão ter por fim facultar, por meio de empréstimos, recursos financeiros para as seguintes aplicações na província ultramarina em que os departamentos estiverem constituídos:

- 1.º Preparação ou adaptação de terrenos para culturas, pastagens ou arborização, compreendendo neste caso a aquisição de plantas;

2.º Aquisição de máquinas, utensílios e alfaias agrícolas e de material de transporte necessário às explorações agrícolas e/ou pecuárias;

3.º Construção de estábulos e outras instalações para a criação ou simples recolha de gados, bem como a compra de reprodutores e outros animais com o fim de intensificar ou melhorar a criação de gados;

4.º Transferência e instalação de mão-de-obra necessária às explorações agrícolas e/ou pecuárias;

5.º Construção de instalações para recolha, transformação, beneficiação ou aproveitamento de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, em complemento e/ou para uso exclusivo da exploração rural;

6.º Montagem de oficinas de fabrico ou reparação de material diverso afecto à exploração agrícola e/ou pecuária e construção de outras instalações tecnológicas rurais;

7.º Remição de foros e extinção de hipotecas, servidões e outros encargos de natureza real;

8.º Outros investimentos relacionados directamente com o fomento agro-pecuário que, como os anteriores, se consideram, pela sua natureza, financiáveis por crédito a médio prazo.

Art. 24.º As operações de crédito industrial a médio prazo dos departamentos financeiros dos bancos comerciais deverão ter por fim facultar a empresas que explorem indústrias em boas condições técnicas e económicas recursos financeiros, por meio do empréstimo, para as seguintes aplicações na província ultramarina em que os departamentos estiverem constituídos:

- 1.º Aquisição de equipamentos, nomeadamente máquinas, utensílios e material de transporte, e respectivas reparações;
- 2.º Melhoramentos de instalações fabris;
- 3.º Montagens de laboratórios e outras instalações tecnológicas;
- 4.º Transferência e instalação de mão-de-obra necessária à exploração industrial;
- 5.º Compra de patentes, marcas e modelos de fabrico, desenhos ou inventos;
- 6.º Remição de foros e extinção de hipotecas, servidões e outros encargos de natureza real;
- 7.º Outros investimentos relacionados directamente com o fomento industrial que, como os anteriores, se considerem, pela sua natureza, financiáveis por crédito a médio prazo.

Art. 25.º As operações de crédito predial a médio prazo dos departamentos financeiros dos bancos comerciais deverão ter por fim facultar a quaisquer empresas recursos financeiros, por meio de empréstimos, para as seguintes aplicações na província ultramarina em que os departamentos estiverem constituídos:

- 1.º Construção de armazéns e outras instalações de natureza comercial para conservação ou venda de produtos, incluindo as despesas de aquisição dos terrenos necessários;
- 2.º Outras construções de interesse para o fomento da actividade económica, nomeadamente da indústria turística, que não estejam abrangidas pelo disposto nos artigos 23.º e 24.º anteriores e que, pela sua natureza, possam considerar-se financiáveis por crédito a médio prazo.

SECÇÃO II

Das operações de crédito a longo prazo

Art. 26.º As operações de crédito agrícola e pecuário a longo prazo dos departamentos financeiros dos bancos comerciais deverão ter por fim facultar, por meio de empréstimos, recursos financeiros para as seguintes aplicações na província ultramarina em que os departamentos estiverem constituídos:

- 1.º Compra de terrenos destinados à exploração agrícola, florestal e/ou pecuária, quando dela possa resultar a melhoria ou intensificação da exploração de um conjunto agrário;
- 2.º Grandes obras de preparação ou adaptação de terrenos para cultura, pastagens ou arborização, em particular o enxugo, dessalgamento, despedramento de terrenos e correcção de solos;
- 3.º Aproveitamentos hidroagrícolas, encanamentos e outras obras destinadas à exploração e condução de águas para a adaptação de terrenos a culturas de regadio;
- 4.º Obras permanentes de defesa dos prédios ribeirinhos contra as cheias e trabalhos de defesa dos solos contra a erosão;
- 5.º Construção, montagem, aperfeiçoamento, renovação e grandes reparações de estabelecimentos fabris que tenham por fim a transformação ou melhoramento de produtos agrícolas, florestais e/ou pecuários, em complemento e/ou para uso exclusivo da exploração rural;
- 6.º Grandes construções para recolha de gados, para conservação e/ou aproveitamento de produtos agrícolas, florestais ou pecuários e outras, inclusivamente urbanas, de que dependa a exploração rural, a melhoria e/ou intensificação dessa exploração;
- 7.º Remição de foros e extinção de hipotecas, servidões e outros encargos de natureza real de grande valor que onerem prédios rústicos;
- 8.º Outros investimentos relacionados directamente com o fomento agro-pecuário que, como os anteriores, se considerem, pela sua natureza, financiáveis por crédito a longo prazo.

Art. 27.º Os departamentos financeiros dos bancos comerciais poderão conceder crédito industrial a longo prazo mediante empréstimos, desde que concorram as seguintes condições:

- a) Os investimentos serem efectuados na província em que o departamento financeiro estiver constituído e terem por finalidade, qualquer que seja a forma de que se revistam, a introdução de novos fabricos, a redução de custos, a melhoria da qualidade dos produtos e/ou desenvolvimento da produção;
- b) A natureza dos investimentos justificar o financiamento por crédito a longo prazo;
- c) A indústria, nova ou já existente, revestir interesse para a economia da província ultramarina, ter viabilidade económica e apresentar condições de desenvolver-se ou reorganizar-se eficazmente;
- d) O estabelecimento fabril, existente ou projectado, obedecer aos requisitos tecnológicos basilares da indústria na época em que for solicitado o crédito, ou poder a eles se adaptar pela aplicação do empréstimo.

Art. 28.º Os departamentos financeiros dos bancos comerciais poderão conceder crédito predial a longo prazo,

mediante empréstimos e para fins semelhantes aos indicados no artigo 25.º, quando a natureza do investimento justificar o financiamento por crédito a longo prazo.

SECÇÃO III

Das condições especiais e garantias dos empréstimos

Art. 29.º Os empréstimos feitos pelos departamentos financeiros dos bancos comerciais poderão ser utilizados em conta corrente, mas o respectivo período de utilização, quando se trate de empréstimos a longo prazo, não poderá exceder os primeiros cinco anos, a contar da data em que a operação houver sido acordada.

Art. 30.º As operações de crédito dos departamentos financeiros dos bancos comerciais serão aplicáveis os princípios estabelecidos no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 45 296, tomando como termo de referência o montante do capital e fundos de reserva dos mesmos departamentos, consignados ou constituídos nos termos dos artigos 9.º e 10.º do presente diploma.

Art. 31.º No acto dos empréstimos, os bancos comerciais receberão dos mutuários, ou poderão reter do capital a mutuar, a importância certa ou provável das despesas do contrato e registo, efectuando depois a liquidação de qualquer diferença que for verificada.

Art. 32.º O reembolso dos créditos a médio e a longo prazos será feito conforme os interessados acordarem.

§ único. Quando o reembolso for feito de forma escalonada, a importância de cada prestação compreenderá o juro dos capitais mutuados e o valor de amortização dos mesmos capitais e será pago no dia do respectivo vencimento ou no primeiro dia útil imediato.

Art. 33.º As prestações que não forem pagas nos respectivos vencimentos, as despesas com a celebração dos contratos e registo predial, as da cobrança e execução judicial dos créditos e quaisquer outras que decorram necessária e imediatamente dos contratos vencerão juros, a favor dos departamentos financeiros dos bancos comerciais, a taxa igual à dos correspondentes empréstimos.

Art. 34.º Os devedores poderão reembolsar os empréstimos, no todo ou em parte, depois de completados dois ou seis anos, a contar da data da respectiva concessão, conforme se trate de empréstimos a médio ou a longo prazos, desde que previnam os departamentos financeiros respectivos com antecedência de cento e oitenta dias sobre a data em que usarão dessa faculdade.

§ único. Os prazos mencionados no presente artigo poderão ser reduzidos, desde que assim convenha aos bancos comerciais.

Art. 35.º As taxas de juro das operações de crédito a médio e a longo prazos dos departamentos financeiros dos bancos comerciais não poderão exceder os limites legalmente fixados para as operações de igual natureza efectuadas pelos mesmos bancos.

Art. 36.º As operações de crédito a médio ou a longo prazos deverão ser garantidas por qualquer das formas seguintes:

- a) Hipoteca;
- b) Penhor de acções ou obrigações;
- c) Penhor de máquinas e alfaias agrícolas, de máquinas e utensílios industriais, de material de transporte, de gados, de produtos agrícolas e florestais e de matérias-primas ou produtos manufacturados;
- d) Aval do Estado ou das províncias ultramarinas ou de qualquer instituto de crédito do Estado.

§ 1.º Quando se trate de operações de crédito a médio prazo, a garantia poderá ser constituída também por fiança prestada por entidade de reconhecida idoneidade.

§ 2.º Os bancos comerciais, normalmente, apenas aceitarão primeiras hipotecas.

§ 3.º As hipotecas relativas a prédios só poderão ser aceites quando incidam sobre prédios em regime de propriedade perfeita ou sobre o domínio útil de prédios concedidos definitivamente.

§ 4.º Em casos excepcionais e justificados pela natureza dos empreendimentos, poderá o Ministro do Ultramar, a solicitação dos respectivos bancos comerciais, autorizar a realização de operações de crédito a médio e a longo prazos garantidas por forma diferente das indicadas no corpo deste artigo e nos parágrafos anteriores ou mesmo com dispensa de qualquer garantia.

§ 5.º As mercadorias ou produtos que sejam objecto de penhor deverão ser depositados em armazém geral ou, na falta deste, em armazém escolhido pelo banco comercial. Mas, sempre que o objecto da garantia haja de ficar em poder dos mutuários, os bancos terão o direito de fiscalizar com regularidade o estado dos referidos bens, a fim de verificar a necessidade de reforço ou substituição das garantias.

§ 6.º Quando a garantia for constituída por prédios e outros valores indicados nas alíneas a) e c) do presente artigo, deverão os mutuários fazer previamente os respectivos seguros, pelo seu valor real e contra os riscos envolvidos, a favor do banco comercial.

§ 7.º A garantia constituída pelos valores mencionados na alínea c) do presente artigo fica sujeita ao disposto pelos Decretos-Leis n.ºs 29 833 e 32 032, respectivamente de 17 de Agosto de 1939 e de 22 de Maio de 1942.

§ 8.º No caso de garantias constituídas pelos valores referidos na alínea c), poderão os devedores substituí-los por outros da mesma natureza e igual valor, por forma que se mantenha a integridade da garantia; mas, enquanto aqueles valores não forem substituídos, o fiel depositário nomeado fica responsável pela apresentação, quando exigida, do valor deles conforme a avaliação feita.

Art. 37.º Os créditos garantidos por hipoteca ou penhor, nos termos das alíneas a) e c) do artigo precedente, vencer-se-ão logo que o objecto destas garantias seja alienado ou onerado sem consentimento do banco.

Art. 38.º Nas operações de crédito dos seus departamentos financeiros os bancos comerciais observarão os limites e condições estabelecidos pelos artigos 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

§ único. Quando se trate das garantias referidas nas alíneas a) e c) do artigo 36.º, com excepção de prédios, os departamentos financeiros não concederão créditos por importância superior a 50 por cento do valor da avaliação dos bens em causa e, no caso de penhor de gados, a 40 por cento do correspondente valor.

Art. 39.º Poderá ser convencionado que os créditos concedidos pelos departamentos financeiros sejam imediatamente exigidos, ainda antes do respectivo vencimento, independentemente de outros casos permitidos por lei, quando, sem autorização expressa dos bancos comerciais respectivos:

- a) Forem alienados, onerados ou retirados dos respectivos edifícios quaisquer maquinismos ou móveis compreendidos em hipotecas de prédios constituídas a seu favor;
- b) For dada aos fundos provenientes do empréstimo aplicação diferente daquela para que o mesmo foi concedido.

Art. 40.º Nos casos em que assista aos bancos comerciais, por força dos créditos outorgados pelos departamentos financeiros, o direito de exigir o reforço das

garantias constituídas, ou o pagamento imediato do seu crédito, e eles pretendam efectivar esse direito, farão as respectivas comunicações aos devedores por simples carta registada com aviso de recepção.

§ único. Os devedores ou os fiéis depositários, quando for caso disso, são obrigados a comunicar aos bancos comerciais no prazo máximo de quinze dias, relativamente aos créditos recebidos dos departamentos financeiros:

- a) As deteriorações que tenha havido nos prédios ou outros valores dados em garantia e referidos nas alíneas a) e c) do artigo 36.º;
- b) Os factos que lhes hajam diminuído o valor;
- c) As turbações ou esbulhos que tenha havido na sua posse;
- d) Quaisquer actos ou factos que tornem controverso o direito de propriedade.

CAPITULO VI

Das garantias a terceiros e outras operações dos departamentos financeiros

Art. 41.º Os bancos comerciais, pelos seus departamentos financeiros, poderão prestar fianças destinadas a garantir o cumprimento de obrigações assumidas por empresas privadas quando se verifiquem as condições legais e as obrigações caucionadas tenham sido assumidas para as aplicações previstas nas secções I e II do capítulo anterior e em conformidade com os requisitos indicados nos artigos das mesmas secções.

§ 1.º As fianças serão prestadas, tendo em atenção as aplicações mencionadas no presente artigo e o disposto nos artigos 23.º e 28.º, por períodos compreendidos no médio ou no longo prazos.

§ 2.º A administração de cada banco comercial fixará, de um modo genérico, as cauções que deverão ser exigidas para a prestação de fianças pelos seus departamentos financeiros e, bem assim, as condições em que poderão ser dispensadas.

§ 3.º As cauções aludidas no parágrafo anterior é extensivo, na parte aplicável, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 36.º

Art. 42.º As operações previstas nos artigos 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 45 296, nomeadamente a tomada firme de títulos emitidos pelas províncias ultramarinas, poderão ser efectuadas através de departamentos financeiros estabelecidos nos termos do artigo 4.º do presente diploma, desde que a correspondente autorização seja conferida no decreto de constituição previsto no artigo 1.º

Art. 43.º A aquisição de acções de quaisquer empresas pelos departamentos financeiros dos bancos comerciais não poderá exceder 20 por cento do capital social de cada empresa, sem embargo da faculdade de os mesmos departamentos investirem em acções de empresas que tenham distribuído regularmente dividendos nos últimos cinco anos os valores das suas reservas livres e de conservar em carteira, pelo prazo considerado indispensável à sua boa liquidação ou, se for caso disso, pelo prazo fixado no § 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45 296, os títulos adquiridos em reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

Art. 44.º O montante da subscrição ou compra, pelos departamentos financeiros dos bancos comerciais, de títulos de obrigação emitidos por empresas privadas não poderá ultrapassar, em relação a cada empresa, 1/3

da importância total das obrigações emitidas ou em circulação, no caso de obrigações sem garantia do Estado ou das províncias ultramarinas, ou 50 por cento da mesma importância, quando se trate de obrigações com essa garantia.

§ único. As restrições e limites estabelecidos no presente artigo não são aplicáveis quando os títulos forem adquiridos para reembolso de crédito próprio, devendo estes, no entanto, ser alienados no prazo máximo de um ano, a contar da data da aquisição.

Art. 45.º O montante das operações realizadas nos termos dos artigos 43.º e 44.º anteriores não poderá exceder, para cada departamento financeiro, a soma de $\frac{1}{5}$ do capital consignado nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º e do artigo 10.º e dos seus fundos de reserva.

Art. 46.º Os departamentos financeiros dos bancos comerciais só poderão subscrever ou adquirir títulos de obrigação emitidos por pessoas colectivas de direito público até à concorrência da importância disponível dos fundos iniciais de reserva e de garantia constituídos pelos mesmos departamentos.

Art. 47.º Aos departamentos financeiros dos bancos comerciais constituídos ao abrigo do disposto no artigo 4.º do presente decreto é aplicável o disposto nos artigos 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 45 296, e os mesmos departamentos poderão exercer comissões de confiança nos termos previstos pelos artigos 55.º a 57.º do dito decreto-lei.

§ único. O estabelecido no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 45 296 não será aplicável quando da extinção de departamento financeiro constituído ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 4.º do presente diploma, caso em que as comissões de confiança serão transferidas para a dependência estabelecida pelo banco comercial.

CAPITULO VII

Das contas e balanços dos departamentos financeiros

Art. 48.º A contabilidade dos departamentos financeiros dos bancos comerciais deverá ser organizada de acordo com a classificação e nomenclatura de contas a fixar pela Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, tendo em atenção a natureza especial dos departamentos e as instruções que vigorarem sobre a contabilidade geral dos ditos bancos comerciais.

§ único. A organização dos balanços anuais próprios dos departamentos financeiros, que constituirão parte distinta dos balanços gerais dos respectivos bancos comerciais, e os critérios a adoptar na valorização dos vários elementos do activo e passivo dos departamentos obedecerão às instruções que a referida Direcção-Geral expedir, nas quais se terá em conta, nomeadamente, o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Art. 49.º Os bancos comerciais são obrigados a enviar à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da respectiva província, elaborados segundo a classificação de contas a que se refere o artigo precedente e assinados por um administrador e pelo chefe da contabilidade, relativamente aos departamentos financeiros:

- 1.º Até ao dia 15 de cada mês, o balancete do Razão referido ao último dia útil do mês precedente, acompanhado dos desdobramentos de contas que se reputarem necessários;
- 2.º Trimestralmente, e dentro de quinze dias após o fim de cada trimestre, uma sinopse do activo e passivo, elaborada segundo o paradigma estabelecido para a apresentação do balanço anual;

3.º Logo após o encerramento das contas do exercício, o balanço, o desenvolvimento da conta «Ganhos e perdas» e o inventário da carteira de títulos do departamento, bem como, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento das contas, o relatório da administração do banco respeitante aos actos e contas da gerência do mesmo departamento.

§ 1.º Quando se trate de departamentos financeiros constituídos nos termos do artigo 4.º do presente decreto, os balancetes mensais do Razão poderão ser assinados pelo gerente do departamento e pelo chefe da contabilidade.

§ 2.º O balanço anual dos departamentos financeiros dos bancos comerciais deverá ser ainda acompanhado:

- a) De mapas discriminativos dos empréstimos por obrigações e das outras responsabilidades a médio e a longo prazos dos departamentos, distinguindo, pelo menos, a natureza, prazos de vencimento, condições de amortizações e juros desses débitos;
- b) De mapas elucidativos da natureza, fins, prazos e garantias das operações de crédito realizadas pelos departamentos, em conformidade com o estabelecido pelos artigos 23.º a 28.º do presente diploma.

Art. 50.º Os balancetes trimestrais, os balanços anuais e as contas «Ganhos e perdas» dos departamentos financeiros terão a publicidade determinada no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

CAPITULO VIII

Disposições especiais

Art. 51.º É aplicável aos departamentos financeiros dos bancos comerciais, nas províncias ultramarinas, designadamente o disposto nos artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

§ 1.º No caso de departamentos financeiros constituídos ao abrigo do previsto pelo artigo 4.º do presente decreto, é-lhes aplicável também o estatuído nos artigos 81.º, 82.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

§ 2.º Será aplicável aos departamentos financeiros a quota de fiscalização prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45 296 para os bancos de investimento.

Art. 52.º As transgressões ao estabelecido no presente diploma serão punidas de conformidade com o previsto pelo artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Art. 53.º Todos os encargos notariais ou em conservatórias de registo predial inerentes a actos e contratos destinados à realização de operações de crédito pelos departamentos financeiros, nos termos deste diploma, serão reduzidos a 50 por cento quando isenção ou redução superior não estiver estabelecida por lei.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *J. da Silva Cunha.*